



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E.

Nesta Data 17/07/2013

[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.058, DE 16 DE JULHO 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único. Deverá constar no prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

- I - nenhum;
- II - ruim;
- III - bom;
- IV - excelente.

Art. 2º A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterà, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no Art. 1º.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito pela autoridade competente;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB, por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM - FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;
- III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

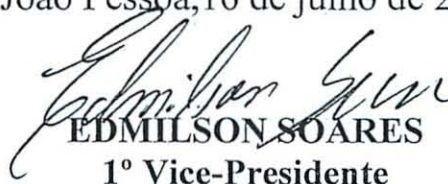
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º As empresas a que se refere esta Lei terão 90 (noventa) dias a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de julho de 2013.


EDMILSON SOARES
1º Vice-Presidente